

estivesse em causa a referida responsabilidade, a competência em matéria de aplicação da sobretaxa fiscal do Skatteverk e, sendo caso disso, dos tribunais administrativos para os tribunais judiciais, juntamente com a apreciação da acusação por infracções fiscais?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Augstākās tiesas Senāts (República da Letónia) em 29 de Dezembro de 2010 — Trade Agency Ltd/Seramico Investments Ltd**

(Processo C-619/10)

(2011/C 72/25)

Língua do processo: *letão*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākās tiesas Senāts

#### Partes no processo principal

Recorrente: Trade Agency Ltd

Recorrido: Seramico Investments Ltd

#### Questões prejudiciais

1. No caso de uma decisão de um tribunal estrangeiro ser acompanhada pela certidão prevista no artigo 54.º do Regulamento n.º 44/2001<sup>(1)</sup> mas, apesar disso, o demandado deduzir oposição alegando que não foi citado na acção intentada no Estado-Membro de origem, o tribunal do Estado-Membro requerido é competente, no âmbito da apreciação do motivo de recusa de reconhecimento previsto no artigo 34.º, n.º 2 do Regulamento n.º 44/2001, para verificar ele próprio a conformidade da informação constante da certidão com os elementos de prova? A atribuição de uma competência tão ampla a um tribunal do Estado-Membro requerido é compatível com o princípio da confiança recíproca na administração da justiça constante dos décimo sexto e décimo sétimo considerandos do Regulamento n.º 44/2001?
2. Uma decisão proferida à revelia, através da qual se decide do mérito de um litígio sem analisar o objecto da acção nem os respectivos fundamentos e que não apresenta qualquer argumentação sobre a respectiva fundamentação de mérito, está em conformidade com o artigo 47.º da Carta e não viola o direito do demandado a um processo equitativo, previsto na referida disposição?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kammarrätten I Stockholm — Migrationsöverdomstolen (Suécia) em 27 de Dezembro de 2010 — Migrationsverket/Nurije Kastrati, Valdrina Kastrati, Valdrin Kastrati**

(Processo C-620/10)

(2011/C 72/26)

Língua do processo: *sueco*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Kammarrätten I Stockholm — Migrationsöverdomstolen

#### Partes no processo principal

Recorrente: Migrationsverket

Recorridos: Nurije Kastrati, Valdrina Kastrati, Valdrin Kastrati

#### Questões prejudiciais

1. Tendo em conta, nomeadamente, o disposto no artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento n.º 343/2003<sup>(1)</sup> e/ou o facto de, para além dos artigos 4.º, n.º 5, segundo parágrafo, e 16.º, n.ºs 3 e 4, não existirem nesse regulamento outras disposições sobre a cessação da responsabilidade de um Estado-Membro para apreciar um pedido de asilo, deve o regulamento ser interpretado no sentido de que a retirada de um pedido de asilo não obsta à possibilidade da sua aplicação?
2. Para a resposta à questão precedente, é relevante a fase do procedimento em que o pedido de asilo é retirado?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO 2003, L 50, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Varna (Bulgária) em 29 de Dezembro de 2010 — ADSITS «Balkan and Sea Properties»/Director da Secção «Impugnação e Gestão da Execução» — Varna**

(Processo C-621/10)

(2011/C 72/27)

Língua do processo: *búlgaro*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad Varna